07/04/2020

Número: 0801426-52.2020.8.14.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Privado

Órgão julgador: Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Última distribuição: 19/02/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0008367-77.2013.8.14.0006

Assuntos: Imunidade de Jurisdição

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado			
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE				
ANANINDEUA (SUSCITANTE)				
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE				
ANANINDEUA (SUSCITADO)				
Documentos				

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
2899049	03/04/2020 11:50	Sentença	Sentença

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0801426-52.2020.8.14.0000 SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA

COMARCA DE ANANINDEUA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE

ANANINDEUA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PARTILHA APÓS O DIVÓRCIO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. QUESTÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL.

- 1. Depois de encerrado o processo de dissolução de sociedade conjugal, a competência para processar e julgar a pretensão de extinguir condomínio lá estabelecido, fundamentada apenas na indivisibilidade do bem e na inconveniência da co-propriedade, não é do Juízo de família.
- 2. Competência do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se De Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA em face do Juízo de Direito da 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE ANANINDEUA, nos autos da ação de partilha de bens posterior ao divórcio.

Na origem, GENEVAL MIRANDA DE ARAÚJO ajuizou ação de partilha de bens posterior ao divórcio em face de TEREZINHA DO NASCIMENTO ARAÚJO.

Inicialmente, o Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua considerou tratar-se de questão meramente patrimonial consubstanciada em partilha de bens após o divórcio, motivo pelo qual não haveria conexão ou dependência em relação ao divórcio. Por este motivo, julgou-se incompetente para o processamento do feito.

Redistribuído os autos, o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua concluiu tratar-se de questão diretamente relacionada ao divórcio decretado pela 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, pois este pedido teria sido formulado nos autos da ação de divórcio, porém não foi analisado pelo Juízo.

Nestes termos, suscitou o conflito negativo de competência. **É o relatório.**

DECIDO.

Antes de analisar o presente destaco que irei decidi-lo monocraticamente com fundamento nos art. 955, p. único, II do NCPC e art. 133, XI, alínea 'd' do Regimento Interno deste Tribunal, os quais possuem a sequinte dicção:

"Art. 955.

(...)

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça



ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência."

"Art. 133. Compete ao relator:

(...)

- XI negar provimento ao recurso contrário:
- a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;
- b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;
- c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- d) à jurisprudência dominante desta e. Corte;"

Acerca da possibilidade de fazê-lo colaciona a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni:

"Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada (ou ainda do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça), o relator poderá decidir de plano o conflito, monocraticamente, racionalizando-se por aí a atividade judiciária." (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Ed. Rev. Atual. e Ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 175).

O cerne do presente conflito reside em definir o Juízo competente para processar e julgar a ação de partilha de bens imóveis ajuizada posteriormente à decretação do divórcio.

Importante mencionar que com o advento da dissolução do casamento, rompe-se o vínculo material entre requerente, passando a relação entre estes a ser regida pelo Direito Civil comum, portanto, não especializada. Acerca da matéria, alguns Tribunais de Justiça Brasileiros já se manifestaram no sentido de que, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO GERADOR POR ACORDO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. Depois de encerrado o processo de dissolução de sociedade conjugal, a competência para processar e julgar a pretensão de extinguir condomínio lá estabelecido, fundamentada apenas na indivisibilidade do bem e na inconveniência da copropriedade, não é do Juízo de família. Precedentes jurisprudências, inclusive do Tribunal Pleno deste TJRS. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. EM MONOCRÁTICA, Nº 70022415921, Rel. Rui Portanova, j. 03/12/2007, DJ 07/12/2007.

Destaca-se que uma situação é a opção das partes por ingressar com uma demanda versando meramente acerca da alteração do Estado Civil (Divórcio e dissolução de União Estável), que, nos termos do art. 115, inciso II, alínea "a" do Código Judiciário do Estado do Pará, será de competência do Juízo de Família, e outra versando meramente acerca da questão patrimonial, que indubitavelmente será do Juízo Cível Comum.

Nesse sentido, o TJE/PA corroborou tal entendimento através da Decisão unânime, do Plenário, no Conflito de Competência nº 2013.3.017374-5. *In verbis*:



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 12ª VARA CÍVEL X 7ª VARA DE FAMÍLIA. MESMA COMARCA. PARTILHA DE BENS. DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE OS BENS COMUNS DO CASAL. QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 12ª VARA CÍVEL DE BELÉM. (Acórdão 143.116, relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro, julgado em 11/02/2015, publicado em 13/02/2015) [grifei]

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 7ª VARA DE FAMÍLIA E 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL, AMBAS DA CAPITAL. PARTILHA DE BENS APÓS DIVÓRCIO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE OS BENS COMUNS DO CASAL. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA – Ac: 180.499 – Relatora: Desa. Maria do Céo Maciel Coutinho – Seção de Direito Privado – Julgado: 14/09/2017 – Publicado: 15/09/2017) [grifei]

Por fim, ressalte-se que o caso em tela difere daquele em que o Juízo de Família julga o mérito parcialmente de forma antecipada, extinguindo o vínculo conjugal e, posteriormente, declina de sua competência no que diz respeito à partilha de bens.

No presente caso, a ação em que o divórcio foi decretado já se extinguiu, havendo o ajuizamento de nova ação, desta feita para partilha dos bens do casal.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência, e DECLARO COMPETENTE O JUÍZO DA VARA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA.

Dê-se ciência aos juízos envolvidos.

Publique-se.

Belém/PA, 27 de março de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

